



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001014/2005-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.198 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ROGERIO LEAO DE VASCONCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF N° 04.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 39/44) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2003 (e-fls. 16/20), onde se apurou a Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas no valor de R\$ 24.838,80.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53/56):

*Cientificado em 04/10/2005 (fl. 44), em 03/11/2005, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 1 a 6, acompanhada dos documentos às fls. 7 a 36, alegando, em síntese, que os pagamentos das despesas médicas são comprovados por meio de recibos, que são suficientes para suportar os pagamentos indicados. Acrescenta que poderia ter efetuado o pagamento com recurso de clientes e que o ônus da prova do descabimento das despesas é do fisco, de modo que o lançamento merece ser cancelado.*

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*

*Exercício: 2003*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/12/2008 (e-fls. 60), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/12/2008 (e-fls. 61/84) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, de acordo com a Lei nº 9.250/95 suscitada na decisão recorrida, bastaria a apresentação dos recibos com as indicações necessárias para que estivessem perfeitamente asseguradas as correspondentes deduções da base de cálculo do imposto de

renda. Assim, presentes tais elementos, não há como se afirmar a insuficiência dos recibos para assegurar a dedução dos pagamentos efetuados aos profissionais de saúde.

- Sustenta que os recibos com assinatura dos profissionais de saúde são prova incontestável da efetividade da prestação de serviços e acrescenta que, no caso em tela, todos foram emitidos e subscritos por profissionais qualificados, com inscrição junto aos órgãos de classe, em atividade na época de emissão.

- Defende que os julgadores de primeira instância procuraram legitimar a conduta dos fiscais autuantes numa alegação sem fundamento de insuficiência dos recibos para, na realidade, transferirem o ônus da prova ao contribuinte e fugirem da prescrição do art. 389 do Código de Processo Civil. Assevera que, dada a alegação da Administração Tributária de falsidade da declaração contida nos recibos, o ônus da prova quanto à inveracidade das despesas médicas glosadas é todo do Estado Tributante.

- Expõe que após o advento do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa do lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei.

- Entende que documentos idôneos, sem nenhum vício que indique a sua inveracidade, com assinatura dos prestadores de serviços médicos, provam que a renda foi auferida pelos profissionais da saúde. Assim sendo, o tributo incidente é por eles devido, já que são eles os verdadeiros contribuintes. Aduz que a figura do responsável tributário somente se fundamenta em expressa disposição legal, não podendo a Fiscalização, valendo-se de entendimento pessoal de simples presunção, eleger o beneficiário dos serviços médicos como responsável pelo imposto de renda devido pelos prestadores de referidos serviços.

- Alega que o procedimento fiscal que originou o Auto de Infração ora questionado viola o conceito de renda e, por consequência, a capacidade contributiva do recorrente. Sustenta que a cobrança ora questionada não pode prevalecer diante da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade em que se fundamenta.

- Defende a ilegalidade da Taxa Selic como Taxa de Juros Moratórios.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado a efetiva prestação dos serviços e o seu efetivo pagamento conforme solicitado no Termo de Intimação (e-fls. 23, 40/41).

A decisão de primeira instância manteve a glosa efetuada, corroborando as razões expostas pela fiscalização (e-fls. 53/56).

Com efeito, verifica-se que o interessado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as movimentações realizadas em suas contas e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais/estabelecimentos, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de fraude ou à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, ao contrário do que entende o recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram o entendimento aqui exposto:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº 9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente*

*da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº 2401-004.122, de 16/2/2016)*

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Cabe mencionar nesse ponto que a infração que aqui se aprecia não se confunde com a omissão de rendimentos apurada nos casos em que o profissional da área de saúde deixa de oferecer à tributação os valores recebidos em decorrência dos serviços prestados, ao contrário do que entende o recorrente.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Relativamente à aplicação da Taxa Selic, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)*

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll